

EMENDA Nº - PLEN (à MPV nº 950, de 2020)

Insiram-se os seguintes § 1º-F e § 1º-G no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

“Art. 13.

§ 1º-F. As unidades consumidoras submetidas à obrigação de contratação de demanda de potência junto às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão solicitar à Aneel o pagamento, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apenas da demanda de potência medida.

§ 1º-G. A redução da receita das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente do pedido de que trata o § 1º-F deverá ser coberta pelas operações financeiras previstas no inciso XV do *caput* do art. 13.” (NR)

JUSTIFICACO

As medidas de isolamento social para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 têm provocado impactos negativos na atividade econômica.

A queda na demanda de bens e serviços, em decorrência das medidas de isolamento social, provoca a redução na produção das empresas de todos os portes, sejam elas do setor industrial ou do setor de serviços. Contudo, grande parte dos custos das empresas não desaparece junto com a redução de suas vendas. Temos assim um cenário em que as empresas enfrentam queda em suas receitas e, ao mesmo tempo, incorrem em custos fixos, muitas vezes elevados.

O equilíbrio de receitas e despesas nesse momento de crise será fundamental para manter a sobrevivência das empresas porque minimiza

demissões e permite a recuperação da atividade econômica ao fim das medidas de isolamento social. Precisamos evitar o fechamento de empresas, principalmente de forma definitiva, porque precisaremos dela para ofertar bens e serviços no futuro. Não podemos permitir a desestruturação da nossa atividade produtiva.

Entre os custos que pesam nas despesas das indústrias, está o gasto com energia elétrica. Pela regra atual, as empresas conectadas às redes de distribuição, precisam contratar demanda de potência junto às distribuidoras. Entretanto, nesse momento de crise, muitas empresas estão longe de utilizar a demanda de potência contratada, justamente porque reduziram e muito suas atividades produtivas. Mas, ainda assim, precisam pagar o valor correspondente à demanda contratada.

Nesse contexto, julgamos plausível permitir, durante a pandemia de Covid-19, que as empresas paguem apenas pela demanda de potência medida. Trata-se de um alívio importante para os custos das empresas, que contribuirá para que continuem funcionando ou para que permaneçam em condições de retomar a produção no futuro próximo. Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras de energia elétrica, propomos que as operações financeiras previstas na MPV nº 950, de 2020, suportem esse desconto provisório. Assim, evita-se que essa importante ajuda às empresas brasileiras contamine o setor elétrico.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/20909.57012-96